



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N 1.876, DE 1999
(Dep. Sérgio Carvalho)

EMENDA DE PLENÁRIO **Nº 12**

Dê-se ao art. 49 do PL nº 1.876, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 49. As propriedades ou posses rurais em que tenha sido suprimida vegetação nativa em conformidade com os limites exigidos pela legislação em vigor à época em que ocorreu tal supressão, ficam dispensadas das exigências de regularização ambiental a que se refere esta Lei.

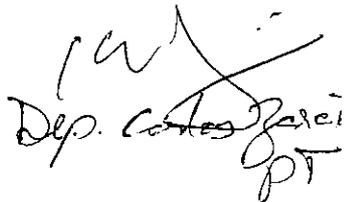
§ 1º. Para efeito de comprovação do disposto neste artigo, o proprietário ou possuidor apresentará simples declaração de que o imóvel se enquadra numa das hipóteses previstas no caput, firmando-a sob as penas da lei para o caso de prestar dolosamente informação falsa.

§ 2º. Presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, as informações contidas na declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. As supressões de vegetação ocorridas nos termos do caput e a ocupação de tais áreas com atividades agrossilvopastoris não serão consideradas uso anormal da propriedade. (NR)”

Sala de Sessões, em 4 de maio de 2011.


Dep. **Homero Pereira** (PR-MT)
Vice-Líder do Bloco
PR/PRB/PTdoB/PRTB/PRP/PHS/PTC/PSL


Dep. **Carlos Pereira**
PT


Dep. **Lincoln Portela**
Bloco PR